

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 28169/25

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE
CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS

ASSUNTO: CONSULTA

PARECER: 13/26

Ementa: Consulta. Dúvida sobre a aplicabilidade da estabilidade provisória garantida à membros da CIPA, gestantes e dirigentes sindicais, aos empregados públicos voluntariamente aposentados após a vigência da EC nº 103/2019. ***Impossibilidade.*** Inativação que gera o rompimento do vínculo de emprego, nos termos do art. 37, § 14 da CF/88. Institutos protetivos da legislação trabalhista que pressupõe a dispensa arbitrária ou sem justa causa em uma relação ativa de emprego.

Trata-se de Consulta apresentada pela Companhia de Habitação de Londrina, na pessoa de seu Diretor-Presidente Edmilson Pinheiro Salles, com a formulação do seguinte questionamento:

Empregados públicos que tiveram a aposentadoria voluntária concedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 continuam a gozar da estabilidade provisória prevista para membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestantes ou dirigentes sindicais?

A Consulta foi admitida pelo Despacho nº 487/25-GCMRMS (peça 06), com determinação de prévia manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

Na Informação nº 41/25-SJB (peça 08), a unidade técnica cita duas decisões desta Corte com força normativa sobre o tema, a saber:

Consulta. Indagação acerca da possibilidade de servidor que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social permanecer no mesmo cargo acumulando a aposentadoria com os proventos do cargo efetivo. Matéria correlata ao decidido pela Corte no Acórdão nº 1468/19

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

– Tribunal Pleno. Precedente com força normativa. Superveniência da Reforma da Previdência originada pela Emenda Constitucional nº 103/19. Eficácia temporal prospectiva do art. 37, §14, da Constituição. Conhecimento e resposta.

(...)

“4. A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadora concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/STF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadora concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda? Resposta: Aos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram aposentadoria ao INSS em data anterior à vigência da EC nº 103/19 (13/11/2019), cujo deferimento ocorreu somente após sua vigência, deve ser reconhecido seu direito a permanecerem na ativa, com a possibilidade de acumular o benefício previdenciário com a respectiva remuneração da ativa.”

(CONSULTA n.º 86130/2022, **Acórdão n.º 3814/2023**, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 13/12/2023, veiculado em 08/01/2024 no DETC).

.....

Consulta. Questionamento acerca dos procedimentos necessários à instrumentalização da exoneração dos servidores aposentados pelo regime geral de previdência social, após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, que vedou a permanência dos servidores públicos aposentados nos respectivos cargos, especificamente art. 37 § 14, da Constituição Federal. Conhecimento e resposta.

“3 - Possibilidade, ou não, de manutenção do vínculo dos servidores cujas aposentadorias tenham sido concedidas anteriormente a Emenda Constitucional 103/2019: Aos empregados públicos regidos pela CLT,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

nos termos do art. 6º da EC 103/2019, há a possibilidade da manutenção dos vínculos de aposentados se a Data de Entrada do Requerimento (DER) for anterior à promulgação da EC 103/2019. Aos servidores estatutários, além da anterioridade à promulgação, também deverá haver expressa determinação em lei local para que o aposentado continue na atividade e acumule proventos e vencimentos, e ainda a observância da acumulação de salário com proventos de aposentadoria nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.”

(CONSULTA n.º 402144/2022, Acórdão n.º 1866/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 03/07/2023, veiculado em 14/07/2023 no DETC)

Menciona-se, ainda, os seguintes julgados do STF e do TST:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. **Extinção do vínculo**. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido. 1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. **Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública** cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. 4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. **A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19**, nos termos do que dispõe seu art. 6º.” 6. Recursos extraordinários não providos.

(STF, RE 655283, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021).

.....

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, § 1º, DO CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 655.283). TEMA 606 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM A TESE FIRMADA PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. Esta Quinta Turma, em acórdão pretérito, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, o que importou a manutenção do acórdão regional quanto à validade da dispensa do Autor, operada em outubro de 2008, após a sua aposentadoria espontânea, ocorrida em julho de 2008. 2. Retornam os autos a este Colegiado, por determinação do Exmo. Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para manifestação acerca da necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, caput, § 1º, do CPC/2015), em razão da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 655.283 (Tema 606 do Ementário de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Repercussão Geral do STF), com trânsito em julgado em 28/10/2022. No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que " A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º " (grifo nosso). 3. No caso, o Tribunal Regional concluiu pela validade da dispensa do Reclamante - empregado público que teve sua aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social em julho de 2008, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional nº 103/19 -, salientando que a referida aposentadoria não foi causa da extinção do contrato de trabalho. A Corte de origem assinalou a validade da dispensa do Autor, não detentor de estabilidade no emprego, sob os fundamentos (i) de que a Reclamada deveria observar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, o qual previa a vedação de cumulação de proventos de aposentadoria e salário em razão da natureza pública da Ré, disposição igualmente constante dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal; e (ii) de que não merecia respaldo a pretensão obreira de reintegração no emprego fundada em estabilidade convencional (ACT de 2007/2008), tampouco em estabilidade provisória conferida ao membro de CIPA. 4. Nesse contexto, embora concedida a aposentadoria do Reclamante antes da vigência da EC 103/2019, a hipótese examinada na decisão retratada não guarda identidade com a questão de mérito, objeto de repercussão geral, decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 655.283. 5. Logo, deve ser mantida a decisão deste Colegiado em que negado provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, sem que seja efetuado o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.

(TST, AIRR-289800-98.2008.5.12.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/03/2025).

Na Instrução nº 94/25-CAIS (peça 13), a unidade instrutiva ressaltou que o Parecer Jurídico anexado pelo consulente (peça 04) não enfrentou o questionamento apresentado, razão pela qual opinou pela necessidade de emenda a inicial, a fim de que fosse atendido plenamente o disposto no art. 311, inc. IV do Regimento Interno, pleito acolhido pelo Despacho nº 1207/25-GCMRMS (peça 14).

Em manifestação objeto das peças 18 a 21, a COHAB apresentou Parecer emitido pela advogada Denise Teixeira Rebello, concluindo que:

A dispensa do empregado aposentado posteriormente à 13 de novembro de 2019, data esta de início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, terá como fundamento legal o dever constitucional imposto à administração pública, nos termos do artigo 37, § 14 da Constituição Federal.

Vale lembrar que os empregados afetados pela medida somente terão oportunidade de voltar a laborar na Cohab-Ld caso sejam aprovados em novo concurso ou sejam nomeados para ocupar cargo comissionado.

Assim, por todo o exposto, opina-se pelo cumprimento do artigo 37, § 14 da Constituição Federal, bem como pelo envio de ofício ao INSS, Posto Londrina, a fim de verificar quais os empregados da Cohab-Ld que se aposentaram posteriormente à data de 13 de novembro de 2019, data esta do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Pela Instrução nº 348/25-CAIS (peça 22), a unidade técnica assevera que o novo Parecer Jurídico novamente não abordou o assunto específico objeto da Consulta, motivo pela qual opinou pelo encerramento dos autos sem julgamento de mérito, por carecer o expediente do requisito inafastável previsto no art. 311, inc. IV do Regimento Interno, ou por nova intimação do consulente para apresentação de novo Parecer Jurídico que expressamente se manifeste sobre o que foi exatamente consultado.

Determinado pelo Relator nova manifestação do consulente, a COHAB apresentou um terceiro Parecer Jurídico (peça 42), desta feita tratando da dúvida suscitada nos autos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Sustenta, em resumo, que a concessão de aposentadoria **voluntária** na forma do art. 37, § 14 da CF/88, implica na extinção automática do vínculo empregatício, ao passo que a estabilidade provisória fixada em norma infraconstitucional em favor de membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestantes ou dirigentes sindicais, protegem o empregado em casos de dispensa arbitrária ou sem justa causa, motivadas por ato **unilateral** do empregador.

Ao final, o Parecer Jurídico opina pela “*possibilidade de rompimento do vínculo trabalhista do empregado público celetista aposentado pelo RGPS, após a vigência da EC 103/2019, mesmo quando em período de estabilidade provisória (CIPA, gestante e dirigente sindical), nos termos do Art. 37, §14 da CF, dispensado o pagamento de aviso prévio e multa sobre o FGTS, nos termos deste parecer*”.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 3/26-CAIS (peça 43), a unidade técnica se manifesta pela resposta à Consulta nos seguintes termos:

Empregados públicos que tiveram a aposentadoria voluntária concedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 continuam a gozar da estabilidade provisória prevista para membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestantes ou dirigentes sindicais?

NÃO. A concessão de aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública inviabiliza a permanência do vínculo laboral, nos termos do § 14 do art. 37 da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social antes de 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, conforme preconizado no seu art. 6º. Logo, ao tomar conhecimento da aposentadoria concedida, a Administração Pública tem o dever, por ato próprio, de realizar o rompimento do vínculo de trabalho. Os casos de estabilidade provisória no emprego garantida por legislação especial não subsistem diante do rompimento do vínculo de trabalho resultante da concessão da aposentadoria, visto protegerem o empregado de uma dispensa/demissão do emprego arbitrária, ou seja, que dependa da vontade do empregador.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

É o relatório.

Convergente com o Parecer Jurídico apresentado pelo consulente (peça 42) e com o opinativo da unidade técnica, é o entendimento deste Ministério Público de Contas.

Oportuno repisar que a EC nº 103/2019 incluiu o § 14 ao art. 37 da CF/88, com a seguinte redação:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, **acarretará o rompimento do vínculo** que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) (destacamos)

Ressalvou-se, contudo, as aposentadorias concedidas antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, por força da **regra de transição** prevista no art. 6º¹.

E, na fixação do Tema de Repercussão Geral nº 606², o Supremo Tribunal Federal definiu que:

A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. **A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego**, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, **salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19**, nos termos do que dispõe seu art. 6º. (destacamos)

Afigura-se incontroverso, portanto, que os empregados públicos que **voluntariamente** buscam sua aposentadoria perante a autarquia federal previdenciária, com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo,

¹ **Art. 6º** O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

² Trânsito em julgado em 28/10/2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

emprego ou função pública, **após a vigência da EC nº 103/2019** (13/11/2019), terão, obrigatoriamente, os respectivos **vínculos rompidos**.

De outra parte, como sustentado no Parecer Jurídico apresentado pelo consulente (peça 42), a garantia de estabilidade provisória em favor de membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestantes ou dirigentes sindicais, aplica-se nas hipóteses de **dispensa arbitrária** ou **sem justa causa** do empregado, motivadas por ato **unilateral** do empregador.

Reproduzimos, neste sentido, as disposições específicas contidas no ADCT e na CLT a respeito da estabilidade provisória:

CLT

Art. 164 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

(...)

Art. 165 - Os **titulares da representação dos empregados nas CIPA** (s) **não poderão sofrer despedida arbitrária**, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

(...)

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez **advindo no curso do contrato de trabalho**, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a **estabilidade provisória prevista** na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (...)

§ 3º - Fica vedada a **dispensa** do empregado sindicalizado ou **associado**, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

ADCT

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...)

II - fica **vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa**:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (destacamos)

Por conseguinte, a concessão de aposentadoria na forma do art. 37, § 14 da CF/88, é ato **volitivo** do empregado público, que gera o rompimento compulsório do vínculo de emprego público, cuja natureza jurídica é absolutamente diversa da dispensa arbitrária e ou sem justa causa de membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestantes ou dirigentes sindicais, que pressupõe **(i)** a existência de um vínculo ativo de emprego e **(ii)** um ato unilateral do empregador.

Como o texto constitucional estabelece a inativação como causa de rompimento obrigatório do vínculo de emprego público, inexistente qualquer fundamentação jurídica apta a embasar a incidência de institutos protetivos da legislação trabalhista aplicáveis a uma relação ativa de emprego, sob pena de interpretarmos a Constituição à luz da legislação infraconstitucional, subvertendo a hierarquia das normas jurídicas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Sublinhe-se, a propósito, que como mencionado na Instrução nº 3/26-CAIS, o Parecer emitido pela Comissão Especial da Câmara do Deputados³ que analisou a Proposta de Emenda Constitucional nº 06 de 2019 (resultante da EC nº 103/2019), indicou expressamente que:

(...) o que se pretendia, em verdade, com a apresentação da proposta, era impedir que um servidor ou empregado público vinculado ao RGPS permanecesse no exercício do cargo do qual decorreu a aposentadoria, o que resultava na percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo ou emprego. A redação atribuída ao substitutivo leva a que a situação se resolva de modo uniforme, qualquer que seja o regime previdenciário do servidor, na medida em que se determina o rompimento automático do vínculo, se for aproveitado para a concessão da aposentadoria tempo de contribuição decorrente do cargo ou emprego ocupado". (g.n.)

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo oferecimento da seguinte resposta à dúvida suscitada pela Companhia de Habitação de Londrina:

Empregados públicos que tiveram a aposentadoria voluntária concedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 continuam a gozar da estabilidade provisória prevista para membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestantes ou dirigentes sindicais?

Não. Conforme disposto no art. 37, § 14 da CF/88, e definido no Tema n 606 do STF, a concessão de aposentadoria voluntária com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, após o início de vigência da EC nº 103/2019, gera o **rompimento automático do vínculo laboral** dos empregados públicos.

³ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1764374&filename=Tramitacao-PEC%206/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

O instituto da estabilidade provisória garantida aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestantes ou dirigentes sindicais, incide exclusivamente nas hipóteses de dispensa unilateral ou sem justa causa do empregado em atividade, por ato unilateral do empregador, sendo inaplicável após a cessação do vínculo laboral decorrente de concessão de inativação por requerimento volitivo do emprego público, na forma do citado art. 37, § 14 da CF/88.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas